

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando, em especial, a assegurar aos litigantes em processo administrativo fiscal o devido processo legal, a verdade material, o duplo grau de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

CAPÍTULO II
Dos Princípios

Art. 2º - As administrações tributárias e os órgãos de julgamento administrativo tributário obedecerão, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e busca da verdade material

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos e decisões administrativas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação;

XIII – a paridade de armas e na composição dos órgãos julgadores, entre os julgadores representantes dos contribuintes e representantes das Fazendas Públicas; e
XIV – a aplicação dos precedentes judiciais proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral e recurso repetitivo, respectivamente.

TÍTULO II

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 3º - O controle de legalidade dos créditos tributários constituídos constitui direito do contribuinte e dever da Administração Tributária, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Art. 4º - Aquele que de qualquer forma participa do processo administrativo tributário deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 5º - A modificação de orientação vinculante geral ou individual somente pode ser efetivada, em relação ao Contribuinte, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

§1º Consideram-se orientações gerais as interpretações contidas em decreto, instrução normativa, portaria, decisão proferida em processo de consulta e demais normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

§2º Os temas decididos pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e que tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Administração Tributária em sede de controle concentrado de constitucionalidade e demais precedentes definidos pela lei serão considerados orientações gerais.

Art. 6º - A observância de orientação contida em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público, exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora.

TÍTULO III

DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

Da Motivação dos Atos Administrativos Processuais

Art. 7º - Os atos e decisões administrativas deverão ser motivados com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, sob pena de nulidade.

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente.

§2º Não se considera motivada a decisão administrativa proferida em processo administrativo que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar a sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

CAPÍTULO II

Da Forma dos Atos Processuais Praticados pelo Contribuinte

Art. 8º - Os atos processuais praticados pelo Contribuinte não dependem de forma determinada, sendo considerados válidos os atos que alcancem a sua finalidade, ainda que exteriorizados de outra forma.

§1º Não se aplica o disposto no caput quando esta Lei ou a legislação tributária expressamente determinar a forma que o ato deverá ser praticado.

§2º A representação dos pequenos contribuintes poderá ser objeto de convênio no âmbito das suas respectivas defensorias públicas.

Art. 9º - No processo administrativo fiscal, a parte será representada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 10 - O advogado não será admitido a postular perante a administração tributária sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

§2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado.

CAPÍTULO III

Das Intimações

Art. 11 - As intimações dos atos processuais serão efetuadas de ofício e deverão conter o nome e a qualificação do intimado, a identificação do processo administrativo, e do auto de infração quando existente, a indicação de sua finalidade, bem como o prazo e o local para o seu atendimento.

Art. 12 - As intimações de que trata o artigo 11 desta lei serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial do respectivo Estado ou da União Federal, contendo o nome do contribuinte intimado e do procurador devidamente constituído nos autos.

Parágrafo único. As intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, na forma do estabelecido na legislação do ente político.

TÍTULO IV

DOS MEIOS DE DEFESA E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

Da Instauração do Processo Administrativo

Art. 13 - A interposição tempestiva de impugnação instaura o contencioso administrativo fiscal, sendo dever das administrações tributárias imediatamente refletirem tal fato em seus registros, inclusive para fins do disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II

Da Admissibilidade Recursal

Art. 14 - O juízo de admissibilidade recursal se limitará à análise dos seguintes pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários para seu julgamento:

I – cabimento recursal;

II – legitimidade;

III – interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito à interposição do recurso;
e

IV – tempestividade.

Art. 15 - É vedado ao julgador que realizará o juízo de admissibilidade adentrar na análise do mérito recursal, devendo se limitar apenas à presença ou não dos pressupostos genéricos necessários à admissibilidade.

CAPÍTULO III

Das Espécies de Recurso

Art. 16 - Das decisões de primeira instância que rejeitarem a impugnação do contribuinte, no todo ou em parte, caberá a interposição dos seguintes Recursos:

I – Recurso de Ofício;

II – Recurso Ordinário;

- III – Recurso Especial;
- IV – Embargos de Declaração; e
- V – Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial.

Art. 17 - Haverá Recurso de Ofício em face da decisão contrária à Fazenda Pública no julgamento da defesa.

§1º O recurso de ofício será interposto nas hipóteses previstas em normas específicas, mediante declaração na própria decisão.

§2º Poderá ser dispensada a interposição do Recurso de Ofício nos limites estabelecidos pelos órgãos fazendários.

Art. 18 - Será cabível a interposição de Recurso Ordinário em face de decisão total ou parcialmente favorável à Fazenda Pública no julgamento da defesa, observados os seguintes requisitos:

- I – o recurso ordinário será interposto por petição contendo nome e qualificação do recorrente, a identificação do processo e o pedido de nova decisão, indicando os fundamentos de fato e direito;
- II – admitido o recurso ordinário, a Fazenda Pública será intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal, findo o qual, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado à Câmara Julgadora; e
- III - é vedada a atribuição de competência para julgamento recursal baseada no valor do crédito tributário impugnado.

Art. 19 - Da decisão de segunda instância será cabível a interposição de Recurso Especial, no prazo de 30 dias perante a Câmara Superior, observados os seguintes requisitos:

- I - O Recurso Especial deverá estar fundado em dissídio entre a interpretação da legislação adotada pelo acórdão recorrido e a adotada em outro acórdão não reformado;
- II - O recurso especial será interposto perante o presidente do colegiado recorrido, que procederá ao exame de sua admissibilidade; e
- III - O recorrente deverá instruir o recurso com cópia das decisões indicadas, demonstrando-se a divergência.

Art. 20 - Não admitido o recurso especial, caberá Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial, o qual será julgado pela Câmara Superior.

Art. 21 - Cabem embargos de declaração, que interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, quando o acórdão ou a decisão monocrática contiver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o colegiado ou o julgador monocrático.

CAPÍTULO IV **Dos Prazos**

Art. 22 - Observar-se-ão os seguintes prazos:

- I – para a impugnação, 30 (trinta) dias; e
- II – para todos os tipos de recurso e as suas contrarrazões, 30 (trinta) dias; exceto para os embargos de declaração que observarão o prazo de 15 (quinze) dias.

§1º Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§2º Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO V

Das Provas

Art. 23 - Serão admitidos todos os meios legais hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

§ 1º As provas deverão ser apresentadas pelo Fisco no Auto de Infração;

§ 2º As provas deverão ser apresentadas pelo Contribuinte em sua defesa, resguardando-se em todas as hipóteses a busca da verdade material dos fatos.

TÍTULO V

DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO

CAPÍTULO I

Dos Órgãos de Julgamento de Segunda Instância

Art. 24 - Os órgãos de julgamento de segunda instância administrativa, paritários, serão constituídos na forma de autarquias sob regime especial, vinculadas aos órgãos da administração tributária da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 25 - Os órgãos de julgamento de segunda instância administrativa atuarão com plena autonomia técnica, sendo-lhes assegurados, nos termos da lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

Art. 26 - Caberá aos órgãos de julgamento de segunda instância administrativa apreciar e julgar:

- I – por suas turmas ou câmaras ordinárias, os recursos ordinários e as remessas de ofício apresentados em face das decisões exaradas pelos órgãos de contencioso de primeira instância administrativa, sem prejuízo de outras atribuições que a lei estabelecer; e
- II – por suas turmas ou câmaras especiais, os recursos especiais interpostos em face das decisões exaradas pelas câmaras ou turmas ordinárias, sem prejuízo de outras atribuições que a lei estabelecer.

CAPÍTULO II

Da Composição dos Órgãos de Julgamento

Art. 27 - Os órgãos julgadores de primeira instância administrativa integrarão a estrutura das administrações tributárias dos entes políticos e serão compostos por servidores públicos de carreira, nomeados nos termos da lei.

Art. 28 - As turmas ou câmaras ordinárias dos órgãos de julgamento de segunda instância administrativa terão composição paritária, sendo compostas por representantes das Fazendas Públicas e dos Contribuintes.

Parágrafo único. As turmas ou câmaras ordinárias e especiais dos órgãos de julgamento de segunda instância administrativa serão compostas por 04 (quatro) componentes, no mínimo.

CAPÍTULO III

Dos Julgadores Tributários e de suas Prerrogativas

Art. 29 - Os julgadores tributários serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 30 anos, bacharéis em Direito e/ou Contabilidade, de moral ilibada e notória especialização técnica e/ou jurídica na área tributária, observado o critério de paridade entre julgadores oriundos do setor privado e julgadores pertencentes às carreiras de Estado.

Art. 30 - Os julgadores tributários serão indicados por órgãos e entidades que, nos termos da lei, sejam representativas dos sujeitos ativo e passivo tributários, bem como pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e nomeados pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 31 - Os julgadores tributários exercerão mandatos de no mínimo 03 e no máximo 05 anos, fazendo jus a recondução, nos termos da lei ou do regimento interno de cada órgão.

TÍTULO VI

DO JULGAMENTO E DAS DECISÕES PROFERIDAS

CAPÍTULO I

Da Pauta e Das Sessões de Julgamento

Art. 32 - As pautas de julgamento deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo as partes e os procuradores devidamente intimados como os demais atos processuais.

Art. 33 - As sessões de julgamento serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente, podendo ser realizadas na modalidade presencial ou não presencial, sendo assegurado aos litigantes o direito à apresentação de memoriais e à sustentação oral, pelo tempo de 15 (quinze) minutos, independentemente de sua solicitação prévia.

§1º No caso de designação de sessão de julgamento não presencial, será assegurado à parte o direito de optar pela realização de sessão de julgamento presencial, mediante requerimento apresentado no prazo de até 03 (três) dias da sessão de julgamento.

§2º No caso de realização de julgamento não presencial, será assegurado à parte a realização de sustentação oral por meio de uma das seguintes modalidades:

I - gravação de vídeo/áudio, hospedado na plataforma de compartilhamento previamente determinada pelo órgão de julgamento; ou

II - videoconferência, utilizando a ferramenta adotada pelo órgão de julgamento.

§3º Havendo pluralidade de sujeitos passivos, o tempo máximo de sustentação oral será de 30 (trinta) minutos, dividido entre as partes a seu critério;

§4º Se as partes optarem por diferentes modalidades de sustentação oral, o limite referido no parágrafo anterior será aplicado para cada uma das modalidades

§5º Ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente, as sessões de julgamento serão transmitidas ao vivo por canal da internet, devendo o respectivo endereço (URL) para acompanhamento ser divulgado juntamente com as pautas de julgamento.

§6º Eventual impossibilidade de transmissão ao vivo da sessão de julgamento decorrente de problemas técnicos, cuja ocorrência deverá constar em ata, não impedirá a sua realização, cuja gravação deverá ser disponibilizada no sítio do órgão julgador na internet.

CAPÍTULO II

Das Decisões

Art. 34 - São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso ordinário sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; e

III – de instância especial.

§ 1º Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso ordinário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

§2º Também serão definitivas as decisões quando os recursos em face dessas forem interpostos intempestivamente.

§3º A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável.

§4º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido liquidado o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

§5º No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

§6º A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.

Art. 35 - É dever das administrações tributárias disponibilizarem eletronicamente o acervo da íntegra de todas as decisões proferidas pelo órgão responsável pelo julgamento em segunda instância, de maneira organizada e com ferramentas de busca adequadas, a fim de oportunizarem às partes a efetiva interposição do recurso especial previsto no inciso III, do artigo 16 desta Lei.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* as decisões para as quais haja dever de sigilo.

Art. 36 - São elementos essenciais das decisões proferidas pelos órgãos julgadores de todas as instâncias:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com o resumo dos argumentos expostos pelas partes e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o julgador analisará as questões de fato e de direito; e

III - o dispositivo, em que o julgador resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão, seja ela interlocutória ou definitiva, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o julgador deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

CAPÍTULO III

Da Aplicação dos Precedentes Judiciais

Art. 37 - No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando amparados em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou em outras hipóteses previstas na legislação específica do ente tributante.

CAPÍTULO IV

Das Súmulas

Art. 38 - O colegiado de instância superior dos órgãos de julgamento poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de três quintos dos seus membros, após reiteradas decisões sobre determinada matéria, aprovar súmula de observância obrigatória por todas as instâncias do respectivo contencioso administrativo fiscal.

Parágrafo único. A súmula terá efeito vinculante para a respectiva administração tributária a partir da sua aprovação pelo Ministro de Estado da Economia ou pelo Secretário estadual, distrital ou municipal de Fazenda.

TÍTULO VII

DA REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Art. 39 - A lei assegurará às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao julgador zelar pelo efetivo contraditório.

Parágrafo único. É vedado à lei ordinária atribuir tratamento distinto ao representante fazendário, não concedido ao contribuinte ou seu patrono.

Art. 40 – A representação dos interesses da Fazenda Pública no processo administrativo fiscal será feita pela procuradoria do órgão fazendário, nos termos de lei ordinária local.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - Os Municípios com 200.000 (duzentos mil) habitantes residentes ou menos têm a opção de adotar ou não os preceitos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os fins da definição da população residente de que trata este artigo, será utilizado o último censo demográfico divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 42 - A União, os Estados, o Município e o Distrito Federal adaptarão a sua legislação específica ao disposto nesta Lei Complementar no prazo máximo de 02 (dois) anos, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
